



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13828.000095/2010-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.259 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente COOP CRED M SERV PUBL M LPTA COOPERSERV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE
PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA.

Questões não suscitadas em sede de impugnação
constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas
pela instância recursal.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA VEDADA À
ANÁLISE DO CARF.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de
constitucionalidade e legalidade das normas tributárias,
cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIMOF.
REGULAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA.
EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL.
LEGITIMIDADE.

É cabível a imposição de penalidade quando da
apresentação extemporânea da DIMOF, haja vista que a
obrigação de sua entrega, bem como a aplicação de
penalidade pelo seu descumprimento, regulamentadas pela
IN/SRF nº 811/2008, têm fundamento de validade no art.
16 da Lei n. 9.779/1999 e no artigo 30 da Lei nº 10.637/02.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE
DECLARAÇÃO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA
DIMOF. INCIDÊNCIA.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer, por preclusão, da alegação de que "pela atividade preponderante, a contribuinte estaria sujeita a alíquota de 1% (um por cento), já que o maior número de segurados exerce atividades relacionadas à educação" e, no mérito, em lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 71 à 84) interposto contra o Acórdão nº 02-42.939, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 64 à 65), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

DIMOF.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

Por economia processual, peço vênica para transcrever e adotar o relatório produzido pela instância *a quo* no acórdão de impugnação:

Contra o sujeito passivo foi lavrada notificação de lançamento relativa a FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DIMOF com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00 e acréscimos legais, período de apuração 02/2009. Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 218) contra o lançamento alegando que o lançamento está eivado de vícios, pois a instituição de obrigação tributária acessória deve

ser feita por meio de lei em sentido estrito, portanto a IN 811/2008 que deságua na inexigibilidade da Dimof é ilegal e a multa é confiscatória e violadora dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cita jurisprudência. Requer seja declarado nulo o lançamento.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário, no qual reitera argumentos apresentados em sede de impugnação, dos quais são destacados os pontos que seguem (grifos do original).

Alega que "a autuação fiscal é indevida, haja vista que, considerando a atividade preponderante do recorrente, a mesma está sujeita à 'alíquota de 1% (um por cento), já que o maior número de segurados exerce atividades relacionadas à educação."

Afirma que "a obrigação acessória em questão não encontra suporte jurídico LEGAL em nosso ordenamento, o que viola o princípio da estrita legalidade previsto nos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional" porque "sua instituição se deu por meio da Instrução Normativa nº 811/2008."

Pontua que "a Lei nº 9.779/99 é clara ao dispor que 'compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável'."

Entretanto, entende "que o artigo 16 da Lei nº 9.779/99 não ampara a edição da referida instrução normativa, porquanto a instituição da obrigação acessória não está prevista e nem autorizada pelo referido artigo, disciplinando tão somente '(...) a forma, prazo, condições para seu cumprimento e responsável'."

Reafirma que "a Instrução Normativa nº 811/2008, apesar de referir a textos legais, não tem previsão em lei, especialmente no que se refere à instituição da Dimof."

Conclui afirmando que a multa é confiscatória e que "fere o Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva, Razoabilidade e Proporcionalidade, devendo ser expurgada de plano anulando-se o lançamento."

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Apesar de tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço parcialmente do presente Recurso Voluntário, eis que contém matéria nova, não suscitada em sede de impugnação consubstanciada na afirmação de que *"a autuação fiscal é indevida, haja vista que, considerando a atividade preponderante do recorrente, a mesma está*

sujeita à 'alíquota de 1% (um por cento), já que o maior número de segurados exerce atividades relacionadas à educação".

Tal matéria não pode ser analisada por este colegiado por falta de prequestionamento, em razão de não ter sido apresentada no momento processual oportuno, caracterizando-se como matéria preclusa, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;"

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, considerando que o referido argumento é totalmente novo em relação aos apresentados pelo Recorrente em sede de impugnação, o recurso voluntário não será conhecido nesta parte, eis que não cabe a esta instância recursal o reexame de matéria não julgada pela DRJ, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

Quanto ao mérito, observo inicialmente que não há discussão quanto ao atraso na entrega da DIMOF ter efetivamente ocorrido. De igual modo, não há qualquer contestação quanto ao cálculo do valor da multa exigida.

Os argumentos do Recorrente, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, baseiam-se essencialmente na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos normativos que instituíram a multa pelo atraso na entrega da DCTF.

Para melhor enfrentamento da questão da (i)legalidade na instituição da DIMOF, trago a baila os dispositivos legais e normativos que consubstanciaram a presente autuação:

Lei n. 9.779/1999

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Lei nº 10.637/02

Art. 30. A falta de prestação das informações a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, na hipótese de atraso na entrega da declaração que venha a ser instituída para o fim de apresentação das informações.

§ 1º O disposto no inciso II do caput aplica-se também à declaração que não atenda às especificações que forem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, inclusive quando exigida em meio digital.

§ 2º As multas de que trata este artigo serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 3º Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

Instrução Normativa/SRF nº 811/2008

Art. 7º A não apresentação da Dimof ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta sujeitará a instituição às seguintes penalidades:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, na hipótese de atraso na entrega da Dimof.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, caso a instituição não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

Observa-se que o inciso II do artigo 30 da lei nº 10.637/02 é claro ao estabelecer a multa de R\$ 5.000,00 por mês ou fração de atraso na entrega da declaração que venha a ser instituída para o fim de apresentação das informações.

Duas importantes ilações podem ser extraídas do dispositivo sob análise. A primeira é que nele foi estabelecida a regra matriz de incidência da multa decorrente do atraso na entrega da declaração que viria a ser instituída para o fim de apresentação das informações; a segunda, é que a declaração a que se refere o dispositivo é justamente a DIMOF, que teve como fundamento de validade o artigo 16 da lei nº 9.779/99.

Improcede, portanto, a alegação do Recorrente de que a instituição da obrigação acessória não está prevista e nem autorizada pelo artigo 16 da lei nº 9.779/99, porque a IN/SRF nº 811/2008 limitou-se a reproduzir os valores das multas constantes no artigo 30 da lei nº 10.637/02 e delinear os aspectos jurídicos da obrigação tributária acessória atinentes à forma, prazo e responsável, de modo a viabilizar as condições para o seu adimplemento.

Aliás, numa interpretação literal, verifico que o verbo "dispor" empregado no artigo 16 da lei nº 9.779/99, tem, dentre um rol de acepções possíveis no dicionário Michaelis, exatamente o significado de "estabelecer normas e instruções; decidir, determinar", o que nos leva ao reconhecimento da higidez da IN/SRF nº 811/2008.

Não constitui afronta a legalidade, portanto, a instituição da DIMOF por meio da IN/SRF nº 811/2008, eis que foi resultante do exercício da competência prevista no artigo 16 da lei nº 9.779/99 pela SRF.

Com relação aos argumentos constantes da decisão da DRJ sobre essa matéria, vejo que apresentam estreita sintonia com a jurisprudência do CARF, pelo que peço vênha para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os desde já como razões de decidir, ancorado no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e no §3º do art. 57, do RICARF:

(...)

No Direito Tributário, deve-se observar o princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação às suas obrigações tributárias e ao cometimento de infrações, ou seja, a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

(...)

É fato não contestado que a entrega se deu fora do prazo. Assim sendo, a multa foi aplicada conforme previsto na legislação tributária. De acordo com o inciso VI do art. 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Não há lei que contemple a hipótese invocada como razão para a dispensa da multa em lide.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Assim, constatado o atraso ou a falta na entrega da declaração/demonstrativo, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa pertinente.

Com base nesses argumentos nego provimento à pretensão do Recorrente com relação ao tema sob análise.

No que cinge aos questionamentos de inconstitucionalidade de lei tributária levantados pelo Recorrente, registro que é vedado ao CARF pronunciar-se sobre questões dessa natureza, conforme enunciado sumular a reger o tema:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Relator